

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO DO CASO DE UMA EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS: LUCRO PRESUMIDO X LUCRO REAL¹

GIOVANI MAFFAZIOLI²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo tratar o planejamento tributário do Lucro Presumido e do Lucro Real, comparando as modalidades de tributação dos impostos e contribuições federais IRPJ, CSLL PIS e COFINS, nas atividades empresariais de Locação de Bens Móveis. Buscou-se identificar formas lícitas de utilização desse estudo para obter ganhos na economia e na redução do pagamento de tributos, como um diferencial competitivo no mercado. Dessa forma, destaca-se a contabilidade tributária, a partir da definição de qual modalidade de tributação é mais econômica (Lucro Presumido ou Lucro Real), para o diferencial econômico de recolhimento dos impostos. Foi realizada através do método de estudo de caso uma análise, a fim de identificar qual a melhor forma de planejamento tributário nas atividades de Locação de Bens Móveis, buscando obter a maior vantagem tributária para este contribuinte. Neste estudo foi analisado o caso de uma locadora de veículos que tributava pelo Lucro Presumido, sendo as contribuições sociais pelo regime cumulativo. Após a realização do planejamento tributário pelo Lucro Real, alterando o regime das contribuições sociais para o regime não cumulativo, constatou-se a redução expressiva da carga tributária dos impostos e das contribuições a recolher. Dessa forma, ao término do trabalho, concluiu-se que o regime de tributação adotado pela empresa não foi a mais vantajosa economicamente.

Palavras-chave: Planejamento tributário. Lucro Real. Lucro Presumido. IRPJ. CSLL. PIS. COFINS. Regime cumulativo e não cumulativo.

¹ Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), como requisito parcial para obtenção do título Bacharel em Ciências Contábeis, sob orientação da Prof. Cassiane Oliveira Velho, em dezembro de 2013.

² Aluno do Curso de Graduação em Ciências Contábeis da UFRGS.

ABSTRACT

This paper aims to evaluate the tax planning through the Presumed Profit and Taxable Income, comparing the methods of taxation of federal taxes and income tax, social contribution PIS and COFINS in business activities related to rental of Personal Property. We attempted to identify legal ways to use this study to reduce the tax payments of the company's, as a competitive strategy for the market. It stands out that the tax accounting is an important economic differential for businesses, evaluating which type of tax is more economically beneficial as the form of payment of taxes (presumed income or taxable income). An analysis was performed using the method of case study in order to identify which is the best form of tax planning rental of personal property for activities, trying to get the highest tax advantage for this contributor. In this study we evaluate the case of a car rental company that was taxed by Presumed Profit, and social contributions by the cumulative regime. After the study, opting for the tax planning by Income and changing the system of social security contributions for the non-cumulative regime, we achieved a significant reduction in the tax burden of taxes and contributions payable. Therefore, at the end of the work, it was concluded that the system of taxation adopted by the company was not the most economically advantageous.

Keywords: Tax planning. Taxable Income. Assumed Income. Income tax. Social contribution. PIS. COFINS. Regime cumulative and non-cumulative.

1 INTRODUÇÃO

A contabilidade é uma ciência que evolui adaptando-se às necessidades do mercado, seja no papel de colaborar com as atribuições do fisco, no crescimento seja na continuidade da empresa. Diante destes aspectos, o contador depara-se com a complexidade do sistema tributário brasileiro, que é composto de diversas normas e leis representando ameaças e oportunidades ao empresário.

Assim, tem-se a contabilidade tributária sendo um ramo da contabilidade que tem como objetivo aplicar na prática os conceitos, princípios e normas básicas da contabilidade e da legislação tributária de forma simultânea e adequada (FABRETTI, 2013, p. 6).

A abordagem do trabalho de planejamento tributário do Lucro Presumido e do Lucro Real visa um planejamento através da elisão fiscal, que é um estudo na legislação, comparando o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS, buscando um aspecto

fundamental da empresa na obtenção de alternativas concretas e legais que permitam a redução do custo tributário e uma vantagem competitiva.

As pessoas jurídicas optantes pelo Lucro Real estão incluídas na sistemática não cumulativa de apuração PIS e COFINS, enquanto as pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Presumido ou arbitrado ficam sujeitas a cumulatividade de acordo com Portal Tributário (2013).

O nível de tributação sobre as empresas está cada vez mais elevado. Empresários não dão a devida importância de um planejamento tributário para o diferencial competitivo no mercado, seja por falta de conhecimento, seja por falta de orientação. O contador, por outro lado, deve apresentar à empresa a real importância desse planejamento para a obtenção de um diferencial no mercado e os benefícios reais que possam influenciar a organização.

Fabretti (2009, p.134) vem complementar planejamento tributário nos seguintes termos:

É dever de todo administrador maximizar os lucros e minimizar as perdas. Por essa razão, o planejamento tributário é um instrumento tão necessário para ele quanto qualquer outro planejamento, seja de marketing, de vendas, de qualificação de pessoal, de comércio exterior, etc (FABRETTI, 2009, p.134).

Assim, no conjunto de sistemas legais para o desenvolvimento da gestão empresarial, o planejamento tributário é um aliado para o melhor gerenciamento de seus tributos.

A questão central, que se impõe neste artigo, é qual o planejamento tributário, seja o Lucro Presumido ou Lucro Real, na atividade de Locação de Bens Móveis, gera a maior vantagem tributária para este contribuinte?

Desta forma, o objetivo do presente trabalho será analisar a importância do planejamento tributário para a redução da carga tributária. O estudo transcorrerá pela legislação brasileira, em particular na tributação do Lucro Presumido e do Lucro Real, para a vantagem tributária dos impostos e das contribuições federais IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no mercado em que atua.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Para melhor compreensão do assunto abordado, serão tratados com maior ênfase os seguintes tópicos: contabilidade tributária, aspectos gerais da legislação brasileira, carga tributária, planejamento tributário, regimes tributários, IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, e regimes de incidência PIS e COFINS.

2.1 CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA

A Contabilidade tributária é um campo de estudo e de aplicações das Ciências Contábeis. Tem por objetivo aplicar as normas básicas da Contabilidade e da Legislação Tributária.

Segundo Oliveira *et.al* (2009, p. 27-28), pode-se entender Contabilidade Tributária como:

- especializações da contabilidade que têm como principais objetivos o estudo da teoria e a aplicação prática dos princípios e normas básicas da legislação tributária;
- ramo da contabilidade responsável pelo gerenciamento dos tributos incidentes nas diversas atividades de uma empresa, ou grupo de empresas, adaptando ao dia-a-dia empresarial as obrigações tributárias, de forma a não expor a entidade às possíveis sanções fiscais e legais. (OLIVEIRA et al, 2009, p. 27-28).

As principais funções e as atividades da contabilidade tributária são evidenciadas no quadro que segue com base em Oliveira *et. al* (2009, p.29):

Quadro 1: Principais funções e atividades da Contabilidade Tributária.

Escrituração e controle	Orientação	Planejamento tributário
<ul style="list-style-type: none"> • Escrituração fiscal das atividades do dia-a-dia da empresa e dos livros fiscais. • Apuração dos tributos a recolher, preenchimento das guias de recolhimento e remessa para o Departamento de Contas a Pagar. • Controle sobre os prazos para os recolhimentos. • Assessoria para a correta apuração e registro do lucro tributável do exercício social, conforme os princípios de contabilidade. • Assessoria para o correto registro contábil das provisões aos tributos a recolher. 	<ul style="list-style-type: none"> • Orientação, treinamento e constante supervisão dos funcionários do setor de impostos. • Orientação fiscal para as demais unidades da empresa (filiais, fábricas, departamentos) ou das empresas controladas e coligadas, visando padronizar procedimentos. 	<p>Estudo das diversas alternativas legais para a redução da carga fiscal, tais como:</p> <ul style="list-style-type: none"> • todas as operações em que for possível o crédito tributário, principalmente em relação aos chamados impostos não cumulativos ICMS e IPI. • Todas as situações em que for possível o deferimento (postergação) dos recolhimentos dos impostos, permitindo o melhor gerenciamento do fluxo de caixa. • Todas as despesas e provisões permitidas pelo fisco como dedutíveis da receita.

Fonte: Oliveira *et al* (2009, p.29)

2.2 ASPECTOS GERAIS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O Código Tributário Nacional (CTN), lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em seu art. 96, afirma que a expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a elas pertinentes.

2.3 CARGA TRIBUTÁRIA

O Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, em seu artigo 3º, apresenta a definição do tributo nos seguintes termos:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujos dados nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei e cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

A carga tributária é a relação entre o que o governo arrecada em impostos e a quantidade produzida no país, ou seja, é a quantidade de tributos (impostos, taxas e contribuições) das três esferas de governo (federal, estadual e municipal) que

incidem sobre a economia, que é formada pelos indivíduos, empresas e os governos nos três níveis.

A pesquisa de Amaral, Olenike e Amaral (2012, p.05) apresenta um crescimento da arrecadação tributária no decorrer dos últimos anos no Brasil.

2.4 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Planejar consiste em desenvolver processos, técnicas e atitudes administrativas, visando avaliar as decisões presentes e suas implicações futuras em função dos objetivos empresariais que facilitarão a tomada de decisões no futuro de modo mais rápido, coerente, eficiente e eficaz (OLIVEIRA, 2004, p.36).

O planejamento tributário é um conjunto de sistemas legais que visam diminuir o pagamento de tributos. No Brasil, torna-se fundamental este planejamento devido ao número excessivo de leis e de constantes alterações à legislação brasileira. Conforme Pohlmann (2012, p. 17), planejamento tributário é toda e qualquer medida lícita adotada pelos contribuintes no sentido de reduzir o ônus tributário ou postergar a incidência de determinado tributo.

Dentro da perspectiva de Planejamento Tributário, há dois posicionamentos; o processo legal de planejamento (elisão fiscal) e o processo ilegal (evasão fiscal). A elisão fiscal é decorrente da própria legislação com alternativas lícitas de conduta para atingir não só o objetivo de evitar e retardar a ocorrência da hipótese de incidência, mas também de reduzir a carga tributária do contribuinte.

Para Oliveira (2010, p.443):

O planejamento da elisão fiscal traduz e manifesta o exercício do direito de proteção contra a subtração tributária, até onde for possível ao proprietário, seja a proteção total através da elisão de um fato gerador, seja proteção parcial através da redução do ônus decorrente de um fato gerador futuro que não seja evitado. Além disso, o planejamento de elisão fiscal deriva do direito de valorização do patrimônio através do seu emprego com maior economia fiscal possível (OLIVEIRA, 2010, p. 443).

A evasão fiscal, por sua vez, é a sonegação, fraude, processo contrário à legislação, impedindo que sejam cobrados tributos de sua empresa. Dessa forma, são utilizados meios ilícitos para evitar pagamentos de taxas, impostos e outros tributos.

De acordo com Fabretti (2008, p. 75), “a evasão fiscal ao contrário de elisão, consiste em prática contrária à lei. Geralmente é cometida após a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, objetivando reduzi-la ou ocultá-la”. Dessa forma, é fundamental o contador e tributaristas avaliarem o planejamento tributário em conjunto de sistemas legais para visar à diminuição do pagamento de tributos de forma lícita.

2.5 REGIMES TRIBUTÁRIOS

O Regime Tributário é um conjunto de leis que rege a tributação de uma Nação. A legislação tributária no Brasil estabelece quatro modalidades de tributação mais utilizadas que podem ser adotadas pelas pessoas jurídicas para fins de apuração de impostos, que são: Lucro Real, Lucro Presumido, Lucro Arbitrado e Simples Nacional. Neste artigo, abordaremos apenas os regimes tributários Lucro Real e Presumido, uma vez que é a questão central deste estudo.

As pessoas jurídicas podem optar pelo regime de tributação que melhor se enquadrem, desde que respeite as limitações legais. É de fundamental importância a escolha correta da melhor tributação que a empresa irá seguir. A realização de um bom planejamento é essencial para a sobrevivência e crescimento da empresa no mercado.

Nesse aspecto, Oliveira (2001, p.319) apresenta que:

(...) o sistema jurídico brasileiro admite a possibilidade de a pessoa planejar seus atos e negócios de forma a não pagar tributo ou a incidir na menor carga tributária possível, ou mesmo de forma a postergar o momento em que deve recolher algum tributo, o que é uma maneira indireta de economia fiscal.

Assim, o objetivo deste planejamento em estudar o melhor regime tributário é primordial para a redução legal dos tributos, de forma que obterá uma diminuição nos seus impostos com a finalidade de proporcionar uma economia fiscal.

2.6.1 Lucro Real

O lucro real pode ser conceituado como sendo o lucro contábil ajustado pelas adições, exclusões ou compensações previstas na lei. A sua tributação é obrigatória

para as pessoas jurídicas que se enquadram em qualquer dos incisos do art. 14 da Lei 9.718/98, e opcional para as demais empresas jurídicas.

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I – cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

II – cujas receitas sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV – que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V – que, no decorrer do ano calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996.

VI – que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

VII – que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010).

Lucro real, segundo Rodrigues *et al* (2009, p.33), é a forma completa de apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido direcionada a todas as pessoas jurídicas, quer por obrigatoriedade prevista na legislação vigente, quer por livre opção.

Conforme o artigo 247 do Decreto nº 3.000, de 26/03/99, o lucro real é:

Art. 247. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º).

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 37, § 1º).

§ 2º Os valores que, por competirem a outro período de apuração, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período de apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período de apuração competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente, observado o disposto no parágrafo seguinte (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 4º).

§ 3º Os valores controlados na parte “B” do livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, existente em 31 de dezembro de 1995, somente serão atualizados monetariamente até essa data, observada a legislação então vigente, ainda que venham a ser adicionados, excluídos ou compensados em períodos de apuração posteriores (Lei nº 9.249, de 1995, art. 6º).

De acordo Neves, Viceconti, e Silva Junior (2009, p.4):

“O lucro real é o resultado (Lucro ou Prejuízo) do período de apuração (antes de computar a provisão para o imposto de renda), ajustado pelas adições, exclusões e compensações prescritas e autorizadas pela legislação do imposto sobre a renda”.

Quanto ao conceito para as adições, exclusões e compensações, Florindo (2000, apud FABRETTI, 2008, p.28) define:

Adições: referem-se às despesas contabilizadas pela PJ, mas que não limitadas ou não admitidas pela lei. Exemplo: multas por infrações fiscais.
Exclusões: são valores que a lei permite subtrair do lucro líquido (IR) para efeito fiscal. Exemplo: depreciação acelerada por incentivos fiscais, dividendos obtidos de investimento em ações de outras empresas avaliadas pelo custo de aquisição, etc.
Compensações: podem ser compensados os prejuízos fiscais dos períodos bases anteriores.

O período de apuração do lucro real, segundo Portal Tributário (2013), pode ser trimestral ou anual, sendo o período trimestral encerrado nos dias: 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário. Já no lucro real anual, o imposto é pago mensalmente por estimativa, e ao final do exercício levanta-se o balanço para apurar a ocorrência de lucro ou prejuízo.

2.6.2 Lucro Presumido

Conforme o Portal Tributário (2013), o Lucro Presumido é a forma de tributação simplificada do Imposto de Renda (IR) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL). A sistemática de tributação pelo Lucro Presumido é regulamentada pelos artigos 516 a 528 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/1999).

Segundo Rodrigues *et al* (2009, p.327), o lucro presumido é:

O lucro presumido é uma forma de tributação simplificada para determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSL (devidos trimestralmente) das pessoas jurídicas que não estiverem obrigadas, no ano calendário, a apuração do lucro real.

A base de cálculo do imposto e da contribuição é apurada mediante a aplicação de um determinado percentual sobre a receita bruta.

Conforme a Lei nº 10.637, de 2002, art. 46, as pessoas jurídicas que podem optar pelo ingresso no regime do lucro presumido são as que cuja receita bruta total tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00, no ano-calendário anterior, ou a R\$ 4.000.000,00 multiplicados pelo número de meses em atividade no ano-calendário anterior. Além disso, cabe a observação anterior que não estejam obrigadas à tributação do lucro real em função da atividade exercida ou da sua constituição societária ou natureza jurídica.

A receita bruta que dispõe para o efeito de enquadramento é definida no Decreto nº 3000/99.

Art. 224 – A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário. (Lei nº 8.981/95, art. 31 parágrafo único).

A base de cálculo do Lucro Presumido baseia-se na presunção do lucro mediante a aplicação de alíquotas sobre a receita bruta, variando de acordo com o objeto comercial da empresa. O Decreto-Lei nº 3000, de 26/03/99, dispõe o seguinte:

Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I).

Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º):

I - um inteiro e seis décimos por cento, para atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento para a atividade de prestação de serviço de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput ;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

- a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;
- b) intermediação de negócios;
- c) administração, locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.

§ 2º No caso de serviços hospitalares aplica-se o percentual previsto no caput .

§ 3º No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 2º).

§ 4º A base de cálculo trimestral das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral cuja receita bruta anual seja de até cento e vinte mil reais, será determinada mediante a aplicação do percentual de dezesseis por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração (Lei nº 9.250, de 1995, art. 40, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às pessoas jurídicas que prestam serviços hospitalares e de transporte, bem como às sociedades prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 40, parágrafo único).

§ 6º A pessoa jurídica que houver utilizado o percentual de que trata o § 5º, para apuração da base de cálculo do imposto trimestral, cuja receita bruta acumulada até determinado mês do ano-calendário exceder o limite de cento e vinte mil reais, ficará sujeita ao pagamento da diferença do imposto postergado, apurado em relação a cada trimestre transcorrido.

§ 7º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a diferença deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao trimestre em que ocorreu o excesso.

2.7 IRPJ E CSLL

2.7.1 Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)

O IRPJ foi instituído pela Lei nº 4.625 de 31 de dezembro de 1922, sendo um tributo federal. Nas empresas optantes pelo Lucro Real anual, a tributação do IRPJ, conforme o Portal Tributário (2013), dá-se mediante a apuração contábil dos resultados com os ajustes determinados pela legislação fiscal. A base de cálculo é o lucro real correspondente ao período de apuração. A sua alíquota é de 15% sobre a base de cálculo.

Nas empresas optantes pelo Lucro Presumido, a base de cálculo do IRPJ para as pessoas jurídicas de locação de bens móveis, conforme o Decreto-Lei nº 3000, de 26/03/99, será 32% sobre o seu faturamento. A alíquota do IRPJ será de 15% sobre a base de cálculo conforme a Receita da Fazenda (2013).

Em algumas situações, o contribuinte tem de realizar o pagamento do adicional do IRPJ. Este adicional é de 10%, sendo que as instruções para este cálculo estão dispostas no art. 542 na Lei nº 3.000 de 26 de março de 1999, denominado Regulamento do Imposto de Renda (RIR):

Art. 542. A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado que exceder o valor resultante da multiplicação de vinte mil reais pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto à alíquota de dez por cento (Lei n. 9.249, de 1995, art. 3º, § 1º, e Lei n. 9.430, de 1996, art. 4º).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação (Lei n. 9.249, de 1995, art. 3º, § 2º, e Lei n. 9.430, de 1996, art. 4º, § 2º).

§ 2º O disposto aplica-se, igualmente, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei n. 8.023, de 1990 (Lei n. 9.249, de 1995, art. 3º, § 3º).

§ 3º Na hipótese do art. 222, a parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a vinte mil reais, está sujeita à incidência do adicional de que trata este artigo (Lei n. 9.430, de 1996, art. 2º, § 2º).

§ 4º O adicional será pago juntamente com o imposto de que trata o art. 541 (Decreto-Lei n. 1.967, de 1982, art. 24, § 3º).

2.7.2 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

A CSLL foi instituída pela Lei nº 7.689 de 15 de dezembro de 1988, destinada ao financiamento da seguridade social. As empresas optantes pelo Lucro Real anual, conforme o art. 230 RIR/99, devem pagar a CSLL mensalmente, calculadas com base em demonstrações contábeis como balanço ou balancete de suspensão ou redução. A sua alíquota de contribuição é de 15%, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados das de capitalização, nos demais casos de pessoas jurídicas será de 9% sobre a base de cálculo (art. 17 da Lei n. 11.727).

As empresas de locação de bens móveis optantes pelo Lucro Presumido têm como base de cálculo da CSLL 32% sobre o seu faturamento, conforme o artigo 22 da Lei 10.684/2003. A sua alíquota será de 9% do valor da base de cálculo conforme Receita da Fazenda (2013).

2.8 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA O PIS E PARA O COFINS

2.8.1. Programa de Integração Social (PIS)

A contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi instituída pela Lei Complementar (LC) nº 7, de 7 de setembro de 1970, sob a sistemática cumulativa, passando por modificações no decorrer dos anos, até ganhar mais uma nova sistemática de apuração pelo regime da não cumulatividade, através da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002.

De acordo com o art. 239 da Constituição Federal (CF) de 1988, o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do funcionário Público ou (fundo de participação do servidor) (PASEP), mais conhecido como a

sigla PIS/PASEP, são contribuições sociais de natureza tributária, devidas pelas pessoas jurídicas, com objetivo de financiar o pagamento do seguro-desemprego, abono e participação na receita dos órgãos e entidades para os trabalhadores públicos e privados.

A Constituição Federal (CF) em seu artigo 239 apresenta a definição de PIS nos seguintes termos:

Art. 239 A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela lei Complementar n.8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

O fato gerador para o PIS é denominado por Fabretti (2008, p. 265) “o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independente de sua denominação contábil”.

As modalidades de contribuição, as quais estão diretamente vinculadas à atividade operacional da pessoa jurídica, são definidas por Oliveira *et al* (2009, p. 314-315):

1º PIS/Pasep sobre o faturamento mensal, cuja alíquota é de 1,65% para as empresas tributadas pelo lucro real;
2º PIS/Pasep sobre o faturamento mensal, cuja alíquota é de 0,65% para as empresas tributadas pelo lucro presumido; e
3º PIS/Pasep sobre a folha de pagamento, cuja alíquota é de 1%.

2.8.2 Contribuição para Financiamento Da Seguridade Social (COFINS)

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, também sob a sistemática da cumulatividade, sofrendo muitas modificações como a do PIS, ganhando também a sistemática de apuração por meio do regime da não cumulatividade, através da Lei nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) é uma contribuição federal brasileira, destinada a financiar a seguridade social, a qual abrange a previdência social, a saúde e a assistencial social.

O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim como o PIS, a receita auferida pela pessoa jurídica.

2.9 REGIME DE INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS

Palsen (2004, p. 17) define o conceito do regime cumulativo e não cumulativo:

O conceito de cumulativo e não-cumulativo referem-se à acumulação ou não de ônus de um tributo incidente em uma operação, na base de cálculo da operação seguinte, produzindo ou evitando que se produza o efeito cascata. Daí se conclui que só se pode cogitar de tributo cumulativo ou não-cumulativo, se o pressuposto de fato não for um fato unifásico e unipessoal, e sim um ciclo econômico composto pelo encadeamento de várias operações, quer praticado pelo mesmo contribuinte, que por contribuintes diversos. (PALSEN, 2004, p. 17)

Nas seções seguintes serão tratados os regimes de incidência para o PIS e para o COFINS.

2.9.1 Regime de Incidência Cumulativa

Nesse regime, conforme o Portal Tributário (2013), as pessoas jurídicas de direito privado, e as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, que apuram o IRPJ com base no lucro Presumido ou arbitrado estão sujeitas à incidência cumulativa.

As alíquotas aplicáveis são de 0,65% para o PIS e de 3% para o COFINS, segundo a Receita da Fazenda (2013). A base de cálculo, conforme a Receita da Fazenda (2013), de acordo com a Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 1, “É o faturamento mensal, que corresponde à receita bruta, irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”

2.9.2 Regime de Incidência Não Cumulativa

O regime de incidência não cumulativa para o PIS foi instituído pela Lei 10.637/02 e para o COFINS pela Lei 10.833/03. A não cumulatividade da contribuição para o PIS e a COFINS tem por objetivo minimizar a carga tributária com o propósito de incentivar determinadas atividades econômicas e desonerar os

contribuintes do efeito cascata do regime cumulativo para a realização de investimentos e outras medidas que beneficiarão ao desenvolvimento econômico.

Conforme Mello e Lippo (2004, p.51-52).

A não-cumulatividade significa um sistema operacional que objetiva minimizar a carga tributária incidente sobre as operações realizadas com produtos, mercadorias e serviços, tendo por finalidade diminuir o preço que repercute na diminuição do custo de vida, possibilitando a geração de emprego, realização de investimentos empresariais e outras medidas benéficas ao desenvolvimento econômico (MELO; LIPO, P. 51-52)

A não cumulatividade tem como princípio a garantia ao contribuinte de ter a possibilidade de compensar créditos sobre operações anteriores com os débitos apurados nas operações subsequentes, sendo o valor do imposto a pagar da diferença entre o débito e o crédito.

O artigo 49º do CTN apresenta a não cumulatividade:

Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte a diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

O regime não cumulativo apresenta um benefício com a utilização de créditos da sua operação; entretanto, suas alíquotas do PIS e da COFINS obtiveram aumento conforme demonstrado no quadro 2.

Quadro 2: Comparativo da incidência cumulativa e não-cumulativa para PIS e COFINS.

Incidência Cumulativa	Incidência Não-Cumulativa
Alíquota de 0,65% para o PIS e de 3% ou 4% para o COFINS	Alíquota de 1,65 para o PIS e de 7,6% para o COFINS
Não se pode utilizar créditos	Permite a utilização de créditos
Aplica-se a pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido ou arbitrado e não se aplica a pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, exceto casos específicos em Lei.	Não se aplica às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido, arbitrado e optantes pelo SIMPLES

Fonte: Pinto (2009, p.242)

Conforme o Valor Tributário (2013), de acordo com o art. 3º da Lei 10.637/2002 e 10.833/2003, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados com relação a:

Bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos adquiridos com substituição tributária ou submetidos à incidência monofásica da COFINS.

Bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, com as vedações previstas.

Energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

Aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa.

Valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços.

Depreciação em edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa.

Bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada pela COFINS não cumulativa.

Armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos 1 e 2 acima, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

Conforme demonstrado no quadro 2, os benefícios que a não cumulatividade evidencia é a utilização de créditos. Em contrapartida, as alíquotas do PIS e da COFINS aumentaram substancialmente, uma vez que, para um bom planejamento tributário, é importante a verificação dos créditos com os débitos.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Buscando atingir os objetivos enunciados na introdução do presente artigo, esta seção apresentará o método proposto, que será utilizado para investigar o regime tributário do Lucro Presumido e do Lucro Real. Para isso, foi feita uma pesquisa bibliográfica em livros e documentos relevantes disponíveis ao público (CERVO; BERVIAN, 1983). Também foi realizada uma investigação documental nos documentos interno da empresa estudada (GIL, 1999).

O presente artigo caracteriza-se por ser um estudo de caso, visto que foram utilizadas demonstrações contábeis e planilhas de cálculos da empresa analisada, verificando e propondo sugestões quanto ao planejamento tributário.

Segundo Chizotti (*apud* BARROS; LEHFELD, 2007, p. 112):

Caracteriza o estudo de caso como uma modalidade de estudo nas ciências sociais, que se volta à coleta e ao registro de informações sobre um ou vários casos particularizados, elaborando relatórios críticos organizados e avaliados, dando margem as decisões e intervenções sobre o objeto escolhido para a investigação – uma comunidade, organização, empresa etc.

Quanto à forma de abordagem do problema, a pesquisa classifica-se como quantitativa, uma vez que serão utilizados dados contábeis analisando o regime tributário mais vantajoso para o contribuinte em análise. Quanto aos seus objetivos, este artigo pode ser classificado como descritivo.

De acordo com Richardson (*apud* DIAS, 2005, p.57), a pesquisa quantitativa:

Caracteriza-se pelo emprego de quantificação tanto nas modalidades de coleta de informações, quanto no tratamento delas por meio de técnicas estatísticas, desde a mais simples percentual, média, desvio padrão, às mais simples como percentual, média, desvio-padrão, às mais complexas, como coeficiente de correlação e de regressões, etc.

O artigo aborda o estudo de caso ao comparar a tributação do Lucro Presumido e do Lucro Real pela legislação brasileira. O objetivo é apurar o melhor regime tributário para a empresa, comparando os resultados das formas de tributação estudadas para avaliar os resultados obtidos através das projeções.

4 ESTUDO DE CASO

Nesta seção, os resultados são analisados de acordo com os dados coletados a partir da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), considerando o período de 2010 a 2012. Inicialmente, são demonstradas umas análises financeiras da empresa estudada, demonstrando as diferenças de resultados de tributação do Lucro Presumido e do Lucro Real, estando as contribuições sociais tanto pelo regime cumulativo, quanto pelo não cumulativo. A seção finaliza com uma consideração sobre os resultados analisados.

4.1 APRESENTAÇÃO DA EMPRESA

A empresa, objeto deste estudo, tem por objetivo a locação de veículos a pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas. Foi instituído em maio de 2006, com

o capital integralizado no valor de 910.000,00. As informações contábeis utilizadas foram cedidas pela empresa e por motivo de sigilo não pode ter sua razão social divulgada, sendo então denominada neste estudo como empresa Alfa Rent a Car Ltda.

A empresa possui contabilidade terceirizada e está sendo tributada pelo Lucro Presumido. Ela apresentou, conforme demonstrado no quadro 3, a seguinte Demonstração do Resultado do Exercício do ano de 2010 a 2013.

Quadro 3 – Demonstração do resultado do exercício Lucro Presumido

ALFA RENT A CAR LTDA			
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO			
	31/12/2012	31/12/2011	31/12/2010
	R\$.	R\$.	R\$.
1 RECEITA BRUTA DE SERVIÇOS	<u>1.680.643,61</u>	<u>1.634.711,95</u>	<u>1.535.564,59</u>
1.1 Locação de Veículos	1.680.643,61	1.634.711,95	1.535.564,59
2 DEDUÇÃO DA RECEITA	<u>-61.343,49</u>	<u>-59.666,99</u>	<u>-56.048,11</u>
2.1 Pis s/serviços	-10.924,18	-10.625,63	-9.981,17
2.2 Cofins s/serviços	-50.419,31	-49.041,36	-46.066,94
3 RECEITA LÍQUIDA DE SERVIÇOS (1-2)	<u>1.619.300,12</u>	<u>1.575.044,96</u>	<u>1.479.516,48</u>
4 DESPESAS OPERACIONAIS	<u>-1.619.154,63</u>	<u>-1.544.838,16</u>	<u>-1.518.793,99</u>
4.2 Despesas c/pessoal administração	-168.094,63	-147.086,71	-142.087,72
4.3 Despesas c/aluguel	-150.000,00	-144.000,00	-138.000,00
4.4 Despesas tributárias	-9.900,37	-9.608,76	-9.607,76
4.5 Despesas legais e c/terceiros	-148.965,92	-132.146,60	-118.145,60
4.7 Despesas c/ veículos	-348.556,56	-337.152,26	-336.158,15
4.8 Depreciações de Veículos	-662.022,00	-651.807,80	-654.816,80
4.10 Despesas c/locação de equip.	-1.588,80	-1.530,60	-1.472,40
4.11 Despesas com energia elétrica	-13.606,25	-12.420,20	-12.380,26
4.11 Despesas diversas e administrativas	-116.420,10	-109.085,23	-106.125,30
5 RESULTADO OPER. ANTES DO FINANC. (3-4)	145,49	30.206,80	-39.277,51
6 RESULTADO FINANCEIRO	<u>-88.072,56</u>	<u>-70.620,07</u>	<u>-68.637,74</u>
6.1 Receitas financeiras	5.069,56	18.455,91	16.458,82
6.2 (-) Despesas financeiras	-93.142,12	-89.075,98	-85.096,56
7 LUCRO (PREJUÍZO) OPERACIONAL (5+6)	<u>-87.927,07</u>	<u>-40.413,27</u>	<u>-107.915,25</u>
8 OUTRAS RECEITAS	<u>1.157.988,59</u>	<u>982.822,60</u>	<u>998.262,56</u>
8.1 Receita com alienação do imobilizado	1.154.460,00	980.500,00	995.000,00
8.2 Outros créditos	3.528,59	2.322,60	3.262,56
9 OUTRAS DESPESAS	<u>-677.678,62</u>	<u>-522.145,95</u>	<u>-544.985,56</u>
9.1 Custo com alienação do imobilizado	-677.678,62	-522.145,95	-544.985,56
10 LUCRO (PREJUÍZO) ANTES DAS PROV. (7+8-9)	<u>392.382,90</u>	<u>420.263,38</u>	<u>345.361,75</u>
11 PROVISÕES	<u>-323.883,06</u>	<u>-316.795,39</u>	<u>-302.779,60</u>
11.1 Provisão IRPJ	-231.796,37	-226.584,85	-216.279,12
11.2 Provisão CSLL	-92.086,69	-90.210,54	-86.500,48
12 LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO (10-11)	<u>68.499,84</u>	<u>103.467,99</u>	<u>42.582,15</u>

Fonte: Adaptado pelo autor a partir dos dados coletados ano de 2010 a 2012

4.2 ESTUDO DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO RELACIONADOS COM OS FATOS PESQUISADOS

4.2.1 Apuração do Lucro Presumido – regime cumulativo das contribuições sociais

A partir dos dados utilizados para o cálculo dos impostos pelo regime tributário Lucro Presumido, segue a análise do cálculo do IRPJ e da CSLL nos anos 2010 a 2012 na tabela 1:

Tabela 1 – Cálculo do IRPJ e da CSLL do Lucro Presumido

Receitas	2012	2011	2010
Receitas com Locação de Veículos	1.680.643,61	1.634.711,95	1.535.564,59
(x) Percentual para Estimativa do Lucro	32%	32%	32%
(=) Lucro Presumido dos Serviços	537.805,96	523.107,82	491.380,67
(+) Receita Financeira	5.069,56	18.455,91	16.458,82
(+) Outros Créditos de Clientes	3.528,59	2.322,60	3.262,56
(+) Ganho Imobilizado (Receita - Custo)	476.781,38	458.453,05	450.014,44
(=) Base de Cálculo IRPJ/CSLL	1.023.185,49	1.002.339,38	961.116,49
IRPJ			
Imposto de Renda 15%	153.477,82	150.350,91	144.167,47
(+) Adicional IR 10%	78.318,55	76.233,94	72.111,65
Total IRPJ a Recolher	231.796,37	226.584,85	216.279,12
CSLL			
Contribuição Social 9%	92.086,69	90.210,54	86.500,48

Fonte: Elaboração própria com base em dados coletados do ano de 2010 a 2012.

A base de cálculo do IRPJ e da CSLL no Lucro Presumido se dá pela receita de Locação de Veículos, multiplicando por um percentual de estimativa de lucro. Na situação da atividade ser locação de bens móveis, é estipulado 32%, conforme o artigo 519 do Decreto nº 3.000, de 26/03/99, e a adição de outras receitas que acrescentam na base para a sua tributação.

A IRPJ, entretanto, quando a base de cálculo for superior a R\$ 20.000,00 multiplicado pelo número de meses do período de apuração sobre o valor excedente, aplica-se mais o adicional de 10% de IRPJ.

Quanto ao cálculo das contribuições sociais pelo regime cumulativo no Lucro Presumido, o cálculo do PIS e da COFINS nos anos de 2010 a 2012 apresentou da seguinte forma:

Tabela 2 – Cálculo do Débito PIS e da COFINS do Lucro Presumido

Ano	Base de Cálculo Receita	PIS (0,65%)	COFINS (3,00%)
2010	1.535.564,59	9.981,17	46.066,94
2011	1.634.711,95	10.625,63	49.041,36
2012	1.680.643,61	10.924,18	50.419,31

Fonte: Elaboração própria com base em dados coletados do ano de 2010 a 2012.

A base de cálculo para o PIS e a COFINS foi a receita da locação de veículos, aplicando os percentuais de 0,65% para o PIS e 3% para o COFINS.

4.2.2 Apuração do Lucro Real – regime não cumulativo das contribuições sociais.

Os dados utilizados no cálculo da tributação do Lucro Presumido serão a base para o nosso estudo no Lucro Real. A seguir, na tabela 3, segue a tributação do IRPJ e da CSLL, da empresa estudada, nos anos de 2010 a 2012 com base no Lucro Real.

Tabela 3 – Cálculo do IRPJ e da CSLL do Lucro Real

Receitas	2012	2011	2010
Lucro contábil antes do IRPJ e da CSLL	407.025,92	434.808,77	365.081,69
(=) Base de Cálculo IRPJ/CSLL	407.025,92	434.808,77	365.081,69
IRPJ			
Imposto de Renda 15%	61.053,89	65.221,32	54.762,25
(+) Adicional IR 10%	16.702,59	19.480,88	12.508,17
Total IRPJ a Recolher	77.756,48	84.702,19	67.270,42
CSLL			
Contribuição Social 9%	36.632,33	39.132,79	32.857,35

Fonte: Elaborado pelo autor.

A base de cálculo do IRPJ e CSLL no Lucro Real se dá pelo Lucro Contábil antes do IRPJ e da CSLL adicionando despesas indedutíveis e excluindo receitas indedutíveis, sendo que no estudo não ocorreram essas situações. O IRPJ, entretanto, quando a base de cálculo for superior a R\$ 20.000,00, multiplicado pelo número de meses do período de apuração sobre o valor excedente, aplica-se mais o adicional de 10% de IRPJ, assim como o caso do Lucro Presumido mencionado anteriormente.

Quanto ao cálculo das contribuições sociais pelo regime não cumulativo no Lucro Real, o cálculo o PIS e a COFINS nos anos de 2010 a 2012 é apresentado na tabela 4:

Tabela 4 – Cálculo do Débito PIS e da COFINS do Lucro Real

Ano	Base de Cálculo Receita	PIS (1,65%)	COFINS (7,60%)
2010	1.535.564,59	25.336,82	116.702,91
2011	1.634.711,95	26.972,75	124.238,11
2012	1.680.643,61	27.730,62	127.728,91

Fonte: Elaborado pelo autor.

Os créditos são obtidos multiplicando o valor da despesa pela alíquota do PIS 1,65% e da COFINS 7,6%, assim obtendo os créditos a serem subtraídos dos impostos como descrito na tabela 5 e 6 a seguir.

Tabela 5 – Despesas com aproveitamento de créditos PIS e COFINS regime não cumulativo.

Ano	Aluguel	Veículos	Depreciação	Loc. Equip.	Energ. Elétr.	TOTAL
2010	138.000,00	336.158,15	654.816,80	1.472,40	12.380,26	1.142.827,61
2011	144.000,00	337.152,26	651.807,80	1.530,60	12.420,20	1.146.910,86
2012	150.000,00	348.556,56	662.022,00	1.588,80	13.606,25	1.175.773,61

Fonte: A partir dos dados coletados do ano de 2010 a 2012

Tabela 6 – Cálculo do crédito

ANO	Base de Crédito Despesa	Créd. PIS (1,65%)*	Créd. COFINS (3,00%)**
2010	1.142.827,61	18.856,66	86.854,90
2011	1.146.910,86	18.924,03	87.165,23
2012	1.175.773,61	19.400,26	89.358,79

(*) Créditos do PIS estão contidos na Lei nº 10.637/02, art.3º.

(**) Créditos do COFINS estão contidos na Lei nº 10.833/03, art.3º

Fonte: Elaborado pelo autor.

Assim, pode-se observar que o PIS e a COFINS incidem sobre as receitas de locações de veículos subtraídas dos créditos sobre suas despesas, variando substancialmente o valor de PIS e COFINS pelas sistemáticas de tributação comparada.

O valor a recolher das contribuições pela sistemática não cumulativa segue na tabela 7 a seguir.

Tabela 7 – Cálculo do PIS e da COFINS a recolher pela sistemática não cumulativa.

ANO	RECEITA		PIS		COFINS		
	Loc. de Veíc.	1,65%	Créditos	A recolher	7,60%	Créditos	A recolher
2010	1.535.564,59	25.336,82	(18.856,66)	6.480,16	116.702,91	(86.854,90)	29.848,01
2011	1.634.711,95	26.972,75	(18.924,03)	8.048,72	124.238,11	(87.165,23)	37.072,88
2012	1.680.643,61	27.730,62	(19.400,26)	8.330,36	127.728,91	(89.358,79)	38.370,12

Fonte: Elaborado pelo autor.

A demonstração do resultado, após alteração para o regime tributário Lucro Real, segue no quadro 4:

Quadro 4 – Demonstração do resultado do exercício Lucro Real

ALFA RENT A CAR LTDA				
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO				
	31/12/2012	31/12/2011	31/12/2010	
	R\$.	R\$.	R\$.	
1	<u>RECEITA BRUTA DE SERVIÇOS</u>	<u>1.680.643,61</u>	<u>1.634.711,95</u>	<u>1.535.564,59</u>
1.1	Locação de Veículos	1.680.643,61	1.634.711,95	1.535.564,59
2	<u>DEDUÇÃO DA RECEITA</u>	<u>-155.459,53</u>	<u>-151.210,86</u>	<u>-142.039,72</u>
2.1	Pis s/serviços	-27.730,62	-26.972,75	-25.336,82
2.2	Cofins s/serviços	-127.728,91	-124.238,11	-116.702,91
3	<u>RECEITA LÍQUIDA DE SERVIÇOS (1-2)</u>	<u>1.525.184,08</u>	<u>1.483.501,09</u>	<u>1.393.524,87</u>
4	<u>DESPESAS OPERACIONAIS</u>	<u>-1.510.395,57</u>	<u>-1.438.748,91</u>	<u>-1.413.082,44</u>
4.2	Despesas c/pessoal administração	-168.094,63	-147.086,71	-142.087,72
4.3	Despesas c/aluguel	-150.000,00	-144.000,00	-138.000,00
4.4	Despesas tributárias	-9.900,37	-9.608,76	-9.607,76
4.5	Despesas legais e c/terceiros	-148.965,92	-132.146,60	-118.145,60
4.7	Despesas c/ veículos	-348.556,56	-337.152,26	-336.158,15
4.8	Depreciações de Veículos	-662.022,00	-651.807,80	-654.816,80
4.10	Despesas c/locação de equip.	-1.588,80	-1.530,60	-1.472,40
4.11	Despesas com energia elétrica	-13.606,25	-12.420,20	-12.380,26
4.11	Despesas diversas e administrativas	-116.420,10	-109.085,23	-106.125,30
4.12	(-) Pis não cumulativo	19.400,26	18.924,03	18.856,66
4.13	(-) Cofins não cumulativo	89.358,79	87.165,23	86.854,90
5	<u>RESULTADO OPER. ANTES DO FINANC. (3-4)</u>	<u>14.788,50</u>	<u>44.752,19</u>	<u>-19.557,57</u>
6	<u>RESULTADO FINANCEIRO</u>	<u>-88.072,56</u>	<u>-70.620,07</u>	<u>-68.637,74</u>
6.1	Receitas financeiras	5.069,56	18.455,91	16.458,82
6.2	(-) Despesas financeiras	-93.142,12	-89.075,98	-85.096,56
7	<u>LUCRO (PREJUÍZO) OPERACIONAL (5+6)</u>	<u>-73.284,06</u>	<u>-25.867,88</u>	<u>-88.195,31</u>
8	<u>OUTRAS RECEITAS</u>	<u>1.157.988,59</u>	<u>982.822,60</u>	<u>998.262,56</u>
8.1	Receita com alienação do imobilizado	1.154.460,00	980.500,00	995.000,00
8.2	Outros créditos	3.528,59	2.322,60	3.262,56
9	<u>OUTRAS DESPESAS</u>	<u>-677.678,62</u>	<u>-522.145,95</u>	<u>-544.985,56</u>
9.1	Custo com alienação do imobilizado	-677.678,62	-522.145,95	-544.985,56
10	<u>LUCRO (PREJUÍZO) ANTES DAS PROV. (7+8-9)</u>	<u>407.025,92</u>	<u>434.808,77</u>	<u>365.081,69</u>
11	<u>PROVISÕES</u>	<u>-114.388,81</u>	<u>-123.834,98</u>	<u>-100.127,77</u>
11.1	IRPJ	-77.756,48	-84.702,19	-67.270,42
11.2	CSLL	-36.632,33	-39.132,79	-32.857,35
12	<u>LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO (10-11)</u>	<u>292.637,10</u>	<u>310.973,79</u>	<u>264.953,92</u>

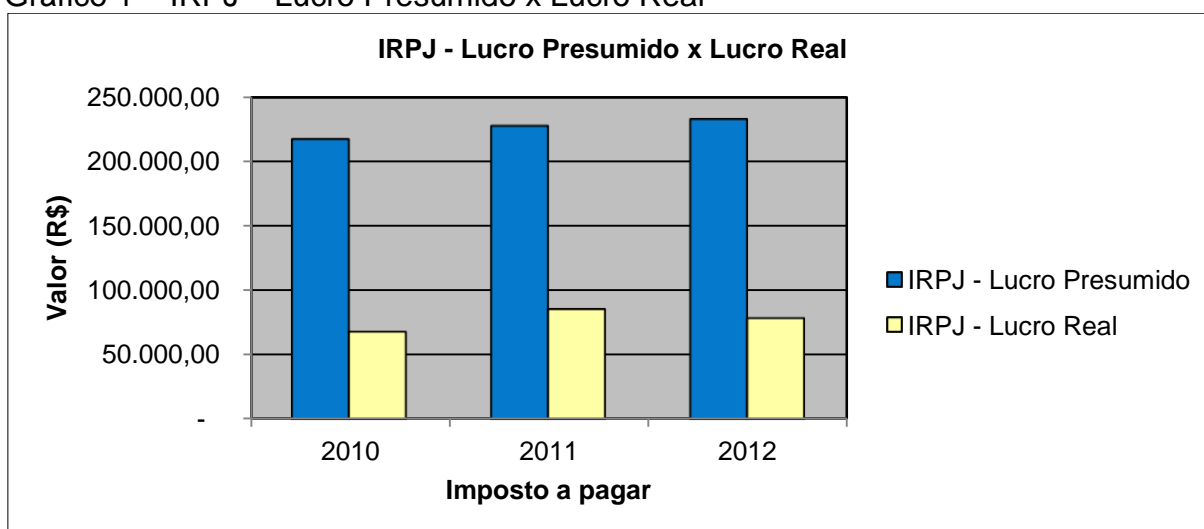
Fonte: Adaptado pelo Autor.

4.2.3 Comparação Lucro Presumido x Lucro Real

IRPJ x CSLL

Conforme a apuração da tributação do Lucro Presumido e do Lucro Real, podemos verificar as seguintes diferenças do IRPJ a recolher no gráfico1:

Gráfico 1 – IRPJ – Lucro Presumido x Lucro Real



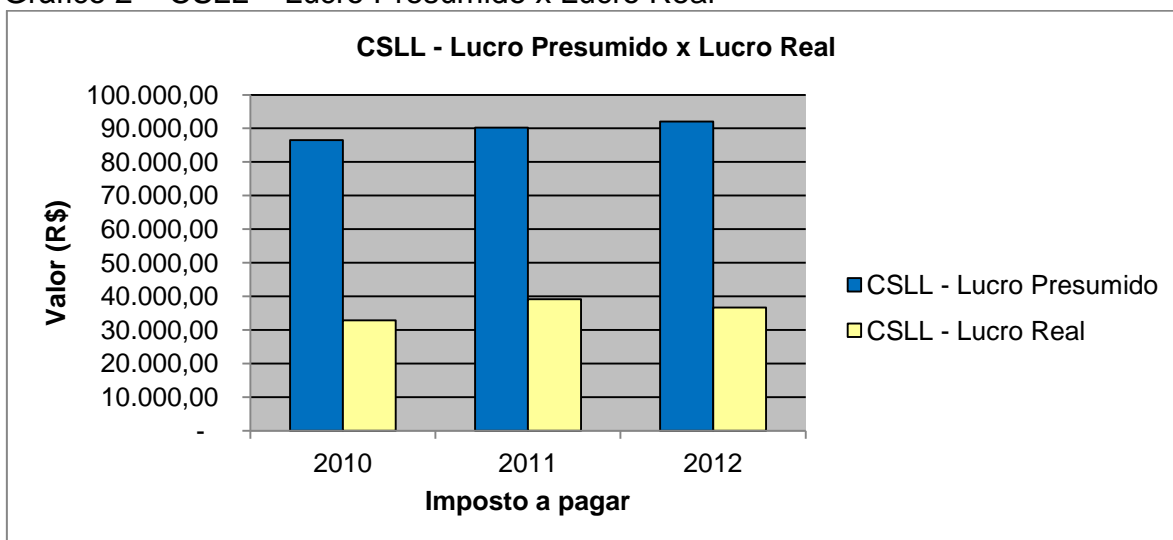
Fonte: Elaborado pelo autor.

Como pode ser observado no gráfico 1, a melhor tributação do IRPJ para a situação desta locadora de veículos é Lucro Real. No ano de 2010 a 2012 pela tributação do Lucro Presumido a empresa apresentou o valor de R\$ 674.660,34 de IRPJ a recolher. Na tributação pelo Lucro Real a empresa apresentou o valor de R\$ 229.729,09.

Na tributação pelo Lucro Real a apuração do IRPJ apresenta uma economia no valor de R\$ 444.931,25, comparado ao Lucro Presumido.

A seguir, no gráfico 2, segue a diferença de tributação pela CSLL tanto no regime tributário Presumido quanto no Lucro Real:

Gráfico 2 – CSLL – Lucro Presumido x Lucro Real



Fonte: Elaborado pelo autor.

O gráfico 2 demonstra a CSLL que pelo regime tributário do Lucro Real é bem vantajoso com relação ao Lucro Presumido. No ano de 2010 a 2012, pela tributação do Lucro Presumido, a empresa apresentou o valor de R\$ 268.797,71 de CSLL a recolher. Na tributação pelo Lucro Real, a empresa apresentou o valor de R\$ 108.622,47.

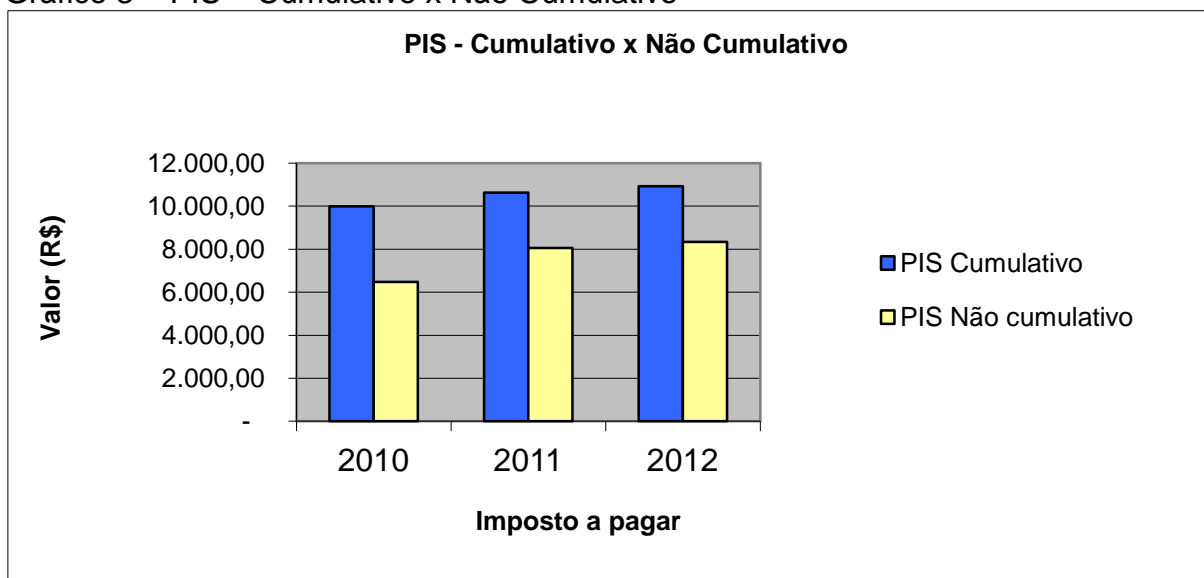
Na apuração pelo Lucro Real a apuração da CSLL apresentou uma economia no valor de R\$ 160.175,24, comparado pelo Lucro Presumido.

Ao analisar os regimes de tributação do IRPJ e da CSLL, tanto pelo Lucro Presumido, quanto pelo Lucro Real, pode-se avaliar uma diferença de R\$ 605.106,49 de IRPJ e da CSLL a pagar em seus regimes de tributação. Assim, a melhor opção quanto à redução dos impostos a pagar é a opção do Lucro Real.

PIS X COFINS

Conforme apuração do PIS e da COFINS pela sistemática cumulativa e não cumulativa, podemos verificar no gráfico 3 as seguintes diferenças de tributações do PIS:

Gráfico 3 – PIS – Cumulativo x Não Cumulativo



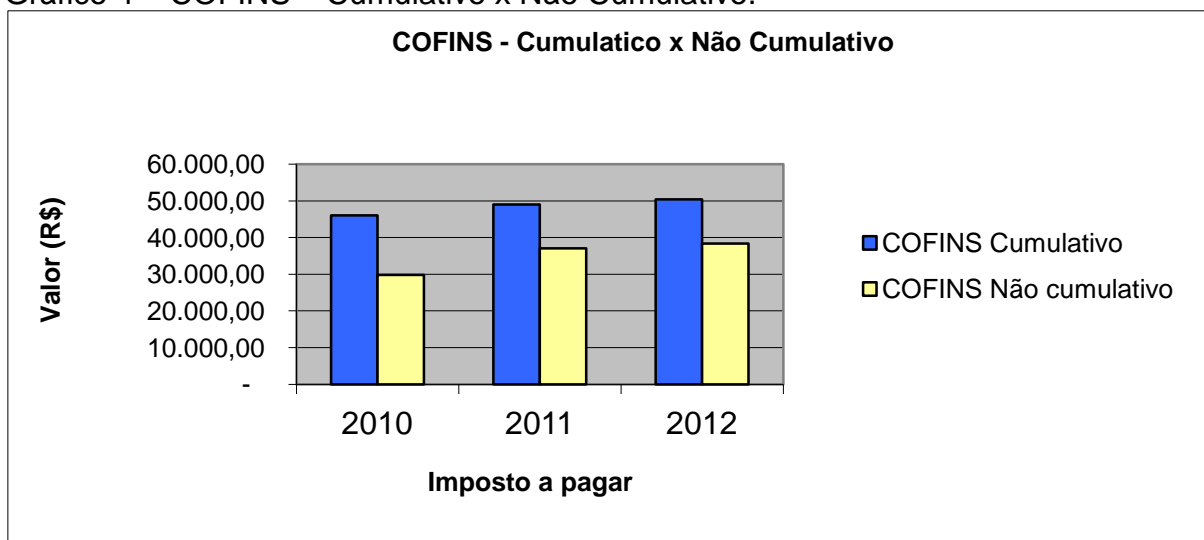
Fonte: Elaborado pelo autor.

Como se pode observar no gráfico 3, a melhor modalidade de tributação para o PIS é o Lucro Real, sendo o regime não cumulativo. No ano de 2010 a 2012 pelo regime cumulativo, a empresa apresentou o valor de R\$ 31.530,98 de PIS a recolher. No regime não cumulativo a empresa em estudo apresentou o valor de R\$ 22.859,24.

A empresa, se, anteriormente, optasse pelo regime não cumulativo, poderia ter se beneficiado de uma economia do PIS no valor de R\$ 8.671,74.

O gráfico 4 a seguir apresenta seguintes diferenças de tributações do COFINS:

Gráfico 4 – COFINS – Cumulativo x Não Cumulativo.



Fonte: Elaborado pelo autor.

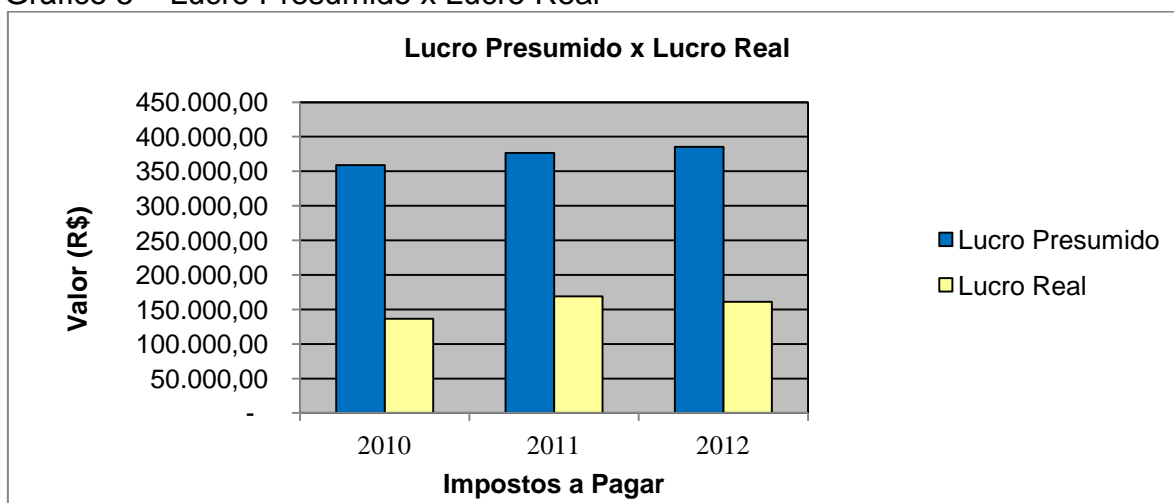
Destaca-se que a diferença é expressiva, uma vez que a melhor modalidade de tributação para o COFINS é o Lucro Real, sendo o regime não cumulativo. Do ano de 2010 a 2012, pelo regime cumulativo, a empresa apresentou o valor de R\$ 145.527,61 de COFINS a recolher. No regime não cumulativo a empresa em estudo apresentou o valor de R\$ 105.291,01.

A empresa, se, anteriormente, optasse pelo regime não cumulativo poderia ter se beneficiado de uma economia do COFINS no valor de R\$ 40.236,60.

Depois de analisar as duas formas de tributação, seja Lucro Presumido, regime cumulativo do PIS e da COFINS, e o Lucro Real, regime não cumulativo, pôde-se verificar uma economia desse regime de R\$ 48.908,34. Dessa forma, o melhor resultado, quanto à redução dos impostos a pagar de PIS e da COFINS na organização, quando a empresa apresentar alto volume de despesas que podem ser creditadas em sua operação, é o regime tributário Lucro Real, sendo a sistemática não cumulativa de suas contribuições.

Após analisar as duas formas de tributação quanto aos impostos a pagar, pôde-se verificar no gráfico 5 a disparidade de diferenças de valores que o planejamento tributário influencia na organização.

Gráfico 5 – Lucro Presumido x Lucro Real



Fonte: Elaborado pelo autor.

Dessa forma, é evidente a influência do planejamento tributário na economia da empresa. Utilizando o regime tributário Lucro Real, a empresa obterá uma redução tributária que poderá utilizá-la para outros fins, como no melhoramento dos

serviços empregados, renovação da frota de veículos, capacitação de empregados, entre outras utilizações que influenciam fortemente no crescimento da organização.

5 CONCLUSÕES

Após a compreensão do estudo de caso, referente à análise, conclui-se que é de extrema importância o Planejamento Tributário para a manutenção da vantagem competitiva, frente à elevada concorrência atual. O planejamento da utilização, quanto ao regime tributário, provou ser fundamental para a empresa na tentativa de minimizar seus custos com tributos, de forma a obtenção de um diferencial num mercado excessivamente concorrido.

Adotando o regime tributário pelo Lucro Real, a empresa teria uma economia financeira tributária no valor de R\$ 654.014,83, sendo que além desta contribuição estudada, o resultado contábil teria um lucro bem superior ao qual estava demonstrado no Lucro Presumido.

Portanto, a melhor opção para o regime tributário da empresa locadora de veículos Alfa Rent a Car Ltda. em questão, é o Lucro Real sendo suas contribuições pelo regime não cumulativo. Sendo assim, o estudo foi capaz de verificar que mantendo o regime tributário pelo Lucro Presumido, a empresa irá ter um desembolso bem superior ao da opção pelo Lucro Real.

Por fim, há de ressaltar a importância do Planejamento Tributário, em estudos mais abrangentes, avaliando qual a melhor alternativa de regime tributário, considerando os demais efeitos na empresa.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Gilberto Luiz do; OLENIKE, João Eloi; AMARAL, Letícia Mary Fernandes do. **Carga Tributária Brasileira de 2012**. 04 mar 2013. Disponível em: <<https://www.ibpt.org.br/img/uploads/novelty/estudo/558/CargaTributária2012IBPT.pdf>> Acesso em 10 jun. 2013.

BARROS, Aidil Jesus da Silveira; LEHFELD, Neide Aparecida de Sousa. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 3. ed. São Paulo: Pearson, 2007.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 06 ago. 2013.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto n. 3000, de 26 de Março de 1999**. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm>. Acesso em 05 set. 2013.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 4.625 de 31 de Dezembro de 1922**. Orça a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1923. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1901-1929/L4625.htm>. Acesso em 17 Nov. 2013.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 5.172, de Outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em: 07 out. 2013.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 7.689, de 15 de Dezembro de 1988**. Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7689.htm>. Acesso em: 12 ago. 2013.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.718, de 27 Novembro de 1988**. Altera a Legislação Tributária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9718.htm>. Acesso em 14 Nov. 2013.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.637, de 30 de Dezembro de 2002**. Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10637.htm>. Acesso em 04 jun. 2013.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.684, de 30 de Maio de 2003**. Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.684.htm> Acesso em 16 nov. 2013

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.833, de 29 de Dezembro de 2003**. Altera a Legislação Federal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.833.htm>. Acesso em 16 out. 2013.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 11.727, de 23 de Junho de 2008**. Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins na produção e comercialização de álcool; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 7.070, de 20 de dezembro de 1982, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 8.213, de 24 de julho de 1991, 7.856, de 24 de outubro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11727.htm#art42>. Acesso em: 16 Nov. 2013.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Complementar nº 7, de 7 de Setembro de 1970**. Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp07.htm>. Acesso em: 12 out. 2013.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Complementar nº 70, de 30 de Dezembro de 1991**. Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre os lucros das instituições financeiras e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp70.htm>. Acesso em: 16 out. 2013.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Complementar n. 123, de 14 de Dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm>. Acesso em 18 jun. 2013.

CERVO, Mado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica: para uso dos estudantes universitários**. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1983.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Código Tributário Nacional Comentado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008

_____. **Contabilidade Tributária**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Contabilidade Tributária**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. **Contabilidade Tributária**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARTINS, Ives Gandra da Silva, (Coord.) Curso de Direito Tributário, In: OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Planejamento Tributário: Elisão e Evasão Fiscal**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

MELO, José Eduardo Soares de; LIPPO, Luiz Francisco. **A não-cumulatividade tributária**. 2.ed. (s.c.): Dialética, 2004.

NEVES, Silvério; VICECONT, Paulo E.V; SILVA JUNIOR, Francisco Aguiar da. **Curso Prático de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Tributos Conexos CSLL, PIS E COFINS**. 14.ed. São Paulo: Frase, 2009.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Planejamento Estratégico: conceitos, metodologias e práticas**. 20.ed. São Paulo. Atlas, 2004.

OLIVEIRA, Luis Martins de *et al.* **Manual de Contabilidade Tributária**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2004.

OLIVEIRA, Luís Martins de *et al.* **Manual de Contabilidade Tributária**. 8.ed. São Paulo: Atlas. 2009.

OLIVERA, Ricardo Mariz de. Planejamento Tributário, Elisão e Evasão Fiscal, Norma Antielisão e Norma Antievasão. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Curso de Direito Tributário**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PAULSEN, Leandro. **Não-Cumulatividade do Pis/Pasep e da Cofins**. São Paulo: Thompson, 2004.

PINTO, João Roberto Domingues. **Imposto de Renda, Contribuições Administradas pela Secretaria da Receita Federal e Sistema Simples**. 17.ed. (s.c.): SCAN, 2009.

POHLMANN, Marcelo Colleto. **Contabilidade Tributária**. Curitiba. IESDE Brasil S.A., 2012.

PORTAL TRIBUTÁRIO – **Tributação pelo Lucro Presumido**. Disponível em: <http://www.portaltributario.com.br/guia/lucro_presumido.html> - Acesso em: 15 jun. 2013

PORTAL TRIBUTÁRIO – **IRPJ – Lucro Real**. Disponível em: <http://www.portaltributario.com.br/guia/lucro_real.html>. Acesso em: 14 Nov. 2013.

PORTAL TRIBUTÁRIO – **PIS e COFINS – Síntese dos Regimes de apuração**. Disponível em: <<http://www.portaltributario.com.br/artigos/pis-cofins-regimes.htm>> - Acesso em: 07 nov. 2013.

RECEITA DA FAZENDA – **Alíquotas do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas Tributadas pelo Lucro Real, Presumido ou Arbitrado**. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/aliquotas/contribpj.htm>>. Acesso em: 19 out. 2013.

RECEITA DA FAZENDA – **Regime de Incidência Cumulativa**. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/pispasepcofins/regincidenciacumulativa.htm>> - Acesso em: 10 out. 2013.

RODRIGUES, Aldenir Ortiz. De *et al.* **IRPJ e CSLL: Manual do imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre Lucro Líquido**. 3.ed. São Paulo: IOB, 2009.

VALOR TRIBUTÁRIO – **Créditos de PIS/COFINS admissíveis na não-cumulatividade**. Disponível em: <<http://www.valortributario.com.br/creditos-de-pis-cofins-admissiveis-na-nao-cumulatividade/>> - Acesso em: 10 nov. 2013